

do primeiro dos co-reus que interponha agravo, sem terem sido presos ou affiançados todos os outros, o agravo de injusta pronuncia subirá do mesmo modo, ficando por rem na primeira instancia o traslado das peças, que o Ministerio Publico indicar alem do despacho de pronuncia, para servir de base ao interrogatorio dos indiciados ainda não encontrados.

§ 2.º O traslado a que se refere o paragrapho anterior entrará exclusivamente em regra de custas dos reus para os quaes é reservado, se forem a final condemnados, ou se aggravarem de injusta pronuncia; e este agravo, bem como os demais nos mesmos termos, serão appensados ao processo principal, se chegarem á Relação antes do julgamento do agravo que subiu nos proprios autos, e, em todo o caso, serão decididos pelos mesmos juizes.

§ 3.º Enquanto não forem julgados os agravos do despacho de pronuncia ou não pronuncia, nenhum outro recurso ou incidente dilatorio poderá ser intercallado no processo, desde que d'elle resulte ou possa resultar qualquer demora.

Art. 7.º Não poderá ter lugar procedimento judicial pelo crime do artigo 359.º do Código Penal, senão mediante accusação do offendido, salvo sendo este menor de dezoito annos ou incapaz.

Art. 8.º Este decreto entrá immediatamente em vigor, e applica-se a todos os casos e processos pendentes em que ainda não haja despacho de pronuncia passado em julgado, annullando-se á custa de quem os requereu todos os actos tornados desnecessarios por este decreto.

Art. 9.º O presente decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que José Bento Gomes, fiscal de 2.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, seja dispensado do serviço da mesma Direcção e aggregado á commissão de syndicanca á Inspeção Geral dos Impostos.

Paços do Governo da Republica, em 13 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Decreto expedido por esta Direcção Geral em 18 do corrente

Bacharel Antonio Inacio Pereira de Sampaio, chefe de Repartição do Governo Civil do districto do Porto — concedida aposentação ordinaria que requereu pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 480\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas de 15 de fevereiro de 1911).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 15 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral da Fazenda Publica

3.ª Repartição

Hei por bem, attendendo ao que me foi representado pela Commissão Municipal do concelho de Moura, e vistas as informações officiaes havidas a tal respeito, conceder á Camara Municipal do concelho de Moura o edificio do supprimido Convento de Santa Clara, d'aquella villa, igreja, cêrca e pertenças para ser adaptado a quartel militar, com a clausula de reversão para a Fazenda Nacional se lhe não for dado o destino para que é concedido.

Paços do Governo da Republica, em 14 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

4.ª Direcção

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministerio da Guerra a conceder provisoriamente a Manuel Alves do Rio, residente em Lisboa, parte do terrapleno do baluarte das Cabanas, na praça de Peniche, com a superficie de 270 metros quadrados, e bem assim uma parcela de terreno da explanada do mesmo baluarte com a superficie de 72 metros quadrados, ficando o concessionario obrigado a fazer á sua custa os pequenós reparos precisos para a conservação dos quartéis e edificios militares d'aquella praça.

§ unico. Nto erreno concedido poderá o concessionario construir um barracão ou armazem com 18 metros de comprimento por 15 de largura, destinado a industrias que se liguem intimamente com a pesca, e uma ponte-caes para carga e descarga, podendo ter 6 metros de largura por 12 de comprimento, mediante as seguintes condições:

a) O armazem deve ficar distanciados 9 metros e 3 metros respectivamente, das faces do baluarte, ao norte e nascente do mesmo armazem;

b) A ponte para carga e descarga poderá ter, a partir da face exterior da muralha, 12 metros de comprimento por 6 metros de largura, sendo constituída por um tabuleiro de madeira facilmente desmontavel;

c) O Ministerio da Guerra reserva-se o direito de, em qualquer epoca, poder ordenar ao concessionario a demolição do barracão e da ponte, sem que por esse facto elle tenha direito a indemnização alguma;

d) O concessionario não poderá traspassar a concessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Por haver saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reformas dos officiaes, guardas marinhas e aspirantes das diversas classes da armada são de duas especies: ordinaria e extraordinaria.

Art. 2.º Teem direito á reforma extraordinaria, com o soldo da effectividade, os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes qualquer que seja o tempo de serviço, quando se prove que a incapacidade de continuar no serviço activo proveio de ferimento, accidente, ou desastre occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares profissionaes ao serviço do Estado ou por doenças devidas ao clima insalubre em que permaneceram por motivo de serviço.

§ unico. Esta incapacidade será comprovada pela Junta de Saude Naval.

Art. 3.º Os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes que possam vir a estar comprehendidos no artigo 2.º e seu paragrapho, convindo-lhes, poderão optar pela reforma ordinaria que lhes pertencer, nos termos da tabella annexa.

Art. 4.º Teem direito á reforma ordinaria os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes que, pela Junta de Saude Naval, forem julgados incapazes physicamente de todo o o serviço ou do serviço activo, os que forem attingidos pelo limite de idade, e aquelles que forem, pelo Tribunal Disciplinar da Armada, considerados como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo, ou a quem for applicada a pena de separação do serviço por incapacidade moral.

§ unico. Os vencimentos da reforma ordinaria são regulados pela tabella annexa.

Art. 5.º As maximas pensões de reforma a que teem direito os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes da armada são as seguintes:

Classe cujo ultimo posto é o de vice-almirante, 38.º grau.

Classe cujo ultimo posto é o de capitão de mar e guerra, 32.º grau.

Classe cujo ultimo posto é o de capitão de fragata, 28.º grau.

Classe cujo ultimo posto é o de capitão-tenente, 25.º grau.

Classe cujo ultimo posto é o de primeiro tenente, 19.º grau.

Art. 6.º O tempo para a reforma ordinaria conta-se desde a data do assentamento de praça na Escola Naval ou no respectivo quadro, como ajudante machinista, aspirante ou official, devendo aos officiaes abaixo designados, depois de quinze annos de serviço effectivo na sua classe, juntar-se-lhes mais o tempo que consta dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Aos medicos, cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como segundos tenentes medicos, ou medicos navaes auxiliares ou supranumerarios com a graduação de guardas-marinhas, aos constructores navaes provenientes da classe civil, seis annos; e aos pharmaceuticos habilitados com o curso superior de pharmacia, quatro annos. Aos medicos provenientes da Escola Medica do Funchal, tres annos.

§ 2.º Aos medicos cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como aspirantes, o numero de annos para fazer seis, até a conclusão do respectivo curso.

§ 3.º Aos officiaes de marinha, cujo alistamento na Escola Naval tenha sido feito no mesmo anno civil de frequência do 1.º anno do curso d'esta escola, um anno.

Art. 7.º Conta-se tambem para efeito de reforma ordinaria o tempo de serviço como official ou aspirante a official do exercito, e com o desconto de um terço o tempo

prestado como praça de pret do exercito ou da armada, ou como funcionario civil do Estado.

Para os provenientes das Escolas de Alumnos Marinheiros conta-se como tempo de serviço para a reforma o periodo legal do curso d'essas escolas como praça de pret.

§ unico. Exceptuam-se d'este desconto os individuos que, tendo entrado como ajudantes machinistas, serviram depois como praças de pret, em virtude da lei de 14 de agosto de 1892.

Art. 8.º Aos officiaes nas condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º, apenas se lhes conta o tempo do artigo 7.º e seu paragrapho quando tenham menos de quinze inze de serviço effectivo na sua classe; quando tenham anno quou mais annos descontar-se-ha naquelle tempo o que lhe foi contado em virtude do artigo 6.º e seus paragraphos.

Art. 9.º Para efeito dos artigos 6.º e 7.º, o tempo de serviço prestado em campanha é augmentado de 100 por cento; na Guiné, Timor, S. Thomé, Principe, nos rios de Angola e de Moçambique, de 60 por cento; em Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e India, de 50 por cento.

A percentagem do tempo de serviço de campanha nas colonias acresce a percentagem da respectiva colonia.

Art. 10.º Para os efeitos da reforma desconta-se no tempo de serviço:

a) O tempo de prisão em cumprimento de sentença;

b) O tempo passado na inactividade temporaria por efeito de castigo;

c) O tempo que exceder doze annos na situação de licença illimitada ou registada.

Art. 11.º Todo o official que estiver quatro annos consecutivos na inactividade temporaria, por motivo de doença, será reformado se no fim d'esse prazo a Junta de Saude o não der por apto.

§ unico. Durante esse periodo será o official inspeccionado todos os seis meses.

Art. 12.º Os officiaes reformados depois da publicação do decreto de 7 de novembro do anno findo, nos termos dos decretos de 14 de agosto de 1892, de 27 de junho de 1907, e de 28 de outubro de 1909, podem optar pela reforma d'este decreto, produzindo-se os seus efeitos desde a data em que esses officiaes foram reformados.

Art. 13.º A tabella A será harmonizada pela que for adoptada pelo Ministerio da Guerra para serviço do exercito, a qual será igualmente applicavel aos officiaes reformados depois de 7 de novembro findo.

Art. 14.º Aos officiaes promovidos por distincção por serviços prestados á Patria, competirá para efeitos de reforma, o grau da tabella A, que competir ao official que lhe está collocado immediatamente á esquerda e que tenha sido promovido por antiguidade, no posto a que o official galardoado ascendeu.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella A, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data Reforma ordinaria no posto da effectividade

Graus	Annos de serviço	Importancias
1.º	Menos de quinze annos	18\$000
2.º	Com quinze	20\$000
3.º	Com dezasseis	23\$000
4.º	Com dezasete	26\$000
5.º	Com dezoito	29\$000
6.º	Com dezanove	32\$000
7.º	Com vinte	35\$000
8.º	Com vinte e um	38\$000
9.º	Com vinte e dois	41\$000
10.º	Com vinte e tres	44\$000
11.º	Com vinte e quatro	47\$000
12.º	Com vinte e cinco	50\$000
13.º	Com vinte e seis	53\$000
14.º	Com vinte e sete	56\$000
15.º	Com vinte e oito	59\$000
16.º	Com vinte e nove	62\$000
17.º	Com trinta	65\$000
18.º	Com trinta e um	68\$000
19.º	Com trinta e dois	71\$000
20.º	Com trinta e tres	74\$000
21.º	Com trinta e quatro	77\$000
22.º	Com trinta e cinco	80\$000
23.º	Com trinta e seis	85\$000
24.º	Com trinta e sete	90\$000
25.º	Com trinta e oito	95\$000
26.º	Com trinta e nove	100\$000
27.º	Com quarenta	105\$000
28.º	Com quarenta e um	110\$000
29.º	Com quarenta e dois	115\$000
30.º	Com quarenta e tres	120\$000
31.º	Com quarenta e quatro	125\$000
32.º	Com quarenta e cinco	130\$000
33.º	Com quarenta e seis	135\$000
34.º	Com quarenta e sete	140\$000
35.º	Com quarenta e oito	145\$000
36.º	Com quarenta e nove	150\$000
37.º	Com cincoenta	155\$000
38.º	Com cincoenta e um ou mais	160\$000

Ministerio da Marinha e Colonias, em 14 de fevereiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.